



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016993/2001-91
Recurso nº. : 135.199
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : CODIPE – COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 30 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.805

IR FONTE – FALTA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL - Havendo o contribuinte demonstrado documentalmente a existência de erro de fato na interpretação dos fatos que motivaram o lançamento, a exigência fiscal não pode subsistir.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016993/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.805
Recurso nº. : 135.199
Recorrente : CODIPE – COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 31/32, decorrente de Auditoria Interna sobre os pagamentos informados na DCTF, pelo período de 01/01/97 a 31/12/97, tendo-se constatado irregularidades no recolhimento do IRRF.

Inconformado, o contribuinte apresenta a sua impugnação de fl. 01, alegando que efetuou o recolhimento dos tributos exigidos, nos respectivos vencimentos, anexando para tanto, cópias dos DARF's, (fls. 03), totalizando R\$ 9.571,06.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julga o lançamento procedente, (fls. 43/44), pois o auto de infração faz referência ao período 03/06 de 1997, diferentemente do entendimento do contribuinte que fez comprovar o período de 05/06 de 1997.

Cientificado da decisão em 25/03/03, (fls. 46 – verso), apresenta, o contribuinte o recurso de fls. 47/50, onde em síntese alega que:

- não existem retenções sobre pro-labore dos sócios de natureza assalariada na 3ª semana do mês de junho de 1997, sendo o correto, considerar-se a 5ª semana, ocasião em que efetuaram o recolhimento do tributo, conforme faz provar através das cópias dos DARF's à fls. 03;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016993/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.805

- tal informação poderá ser cotejada através da análise do Diário Geral de Balancete e pelo Razão Analítico de 01/07/97 a 31/07/97, fls. 101 a 161, onde poderá ser constatada a não existência de pagamento de pro-labore na 3ª semana e sim na 5ª semana;

- informa que houve um erro do contribuinte por ocasião da primeira DCTF, e que para a correção emitiu uma retificadora, porém o erro foi duplicado, ou seja, a 3ª semana ficou pendente de recolhimento e a 5ª semana ficou como recolhido o IRRF;

- todavia, não há lógica na existência de dois recolhimentos de IRRF sobre pro-labore, uma vez, que é pago somente uma vez ao mês.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016993/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.805

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela C. 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que manteve a exigência contida no lançamento de fls. 31, que lhe exige o recolhimento do IRFonte informado em DCTF e não recolhido, conforme apurado em Auditoria Interna.

Em suas razões defensórias, o recorrente afirma de forma até veemente, que não deve o tributo, pois aquele valor reclamado de R\$ 9.571,06, em verdade foi recolhido no vencimento, conforme se comprova através dos DARF's que se anexa (fls. 3), sendo um de R\$ 1.757,50, relativo a retenção na fonte sobre *pro-labore* e outro de R\$ 7.813,56, relativo a retenção na fonte sobre a folha de pagamento, ambos do mês de junho de 1997.

Para comprovar o alegado, junta os documentos de fls. 53 a 161, consubstanciados em cópias de DCTF's e folhas de seu Livro Diário, onde está demonstrado que efetivamente tais pagamentos e retenções ocorreu apenas na quinta semana do mês de junho, não sendo certo que ocorrera também na terceira semana,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016993/2001-91
Acórdão nº. : 104-19.805

mesmo porque não iria efetua-los em duplicidade. O erro foi na informação inicialmente passada ao fisco.

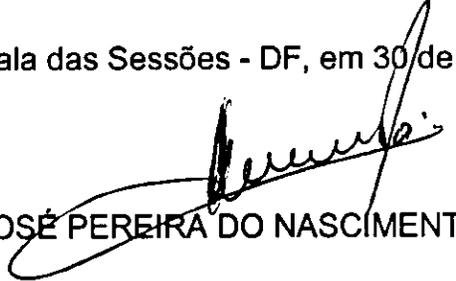
Compulsando os autos atentamente, notamos que efetivamente se afigura como estranho o fato de às fls. 08 aquele valor de R\$ 9.571,06, aparecer duas vezes, sendo que em uma está observado (03/06/97) e em outra (05/06/97).

Por outro lado verificamos que às fls. 54 a 57, estão colacionados os DCTF's relativos a 5ª semana de abril, 5ª semana de maio, 4ª semana de junho e 5ª semana de junho, documentos estes enumerados como sendo páginas 02, 03, 04 e 05 dentro, portanto, de uma seqüência lógica, sendo a DCTF relativa à 5ª semana de junho é do valor de R\$ 9.571,06. Nota-se também que não há DCTF relativa à 3ª semana de junho, que seria a representativa do valor que está sendo cobrado nestes autos.

Em assim sendo, quer nos parecer que se está exigindo tributo em duplicidade, cabendo, portanto, razão ao recorrente.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO